

06



**COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso n. 30071

Recorrente(s): SELMA ARAUJO DE OLIVEIRA

**Recorrido(a)(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SP S.A.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O



01694942

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso acima epigrafado, **A C O R D A M** os MM. Juízes da 3º Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz relator, que fica fazendo parte integrante deste.

Participaram do julgamento os MMs. Juízes **SILVÉRIO DA SILVA** e **THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

ROBERTO SOLIMENE

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Turma Cível

Recurso Inominado n. 30.071
São Paulo
Voto n. 2.127

ELETROPAULO - Corte - Inadimplemento -
Obrigação que seria imputável ao antigo morador -
Ausência de pedidos para condenação em honorários ou
litigância de má-fé - Alegação de decisão *ultra petita* -
vilipêndio ao devido processo legal - Negativa de fraude
que levaria à realização da prova pericial - Pedido de
reversão do julgado.

- Segundo precedentes do E. Superior Tribunal de
Justiça, o inadimplemento autoriza o corte de
fornecimento de energia elétrica.

- A obrigação é *propter rem*, transferindo-se para o novo
titular do direito real.

- O juízo detém prerrogativa de, vislumbrada qualquer
das hipóteses do art. 17 do Cód. de Processo Civil,
aplicar *ex officio* a litigância de má fé, sistema que
migrou para o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

1. Selma Araújo Oliveira recorre contra a r. sentença de fls.
56/60, que julgou improcedente o seu pedido de continuação do
fornecimento de energia elétrica. De plano, acusa de *ultra petita* a d.
decisão monocrática, a pretexto de ausência de pedidos de condenação em
litigância de má-fé ou honorários advocatícios. No mesmo diapasão, nega
fraude a ela imputada, pois o contrato empregado na sua argumentação



PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Turma

preenche os requisitos legais e não foi constituído para ludibriar o juízo. Mera coincidência que ela, recorrente, antes de ser locatária, estivesse hospedada na casa da então inquilina, sua irmã, por ocasião da inspeção pela recorrida. Imputou de contraditória a sentença porque, ao mesmo tempo em que a acusa de simular contrato para enganar a Eletropaulo, afirma não ser parte legítima para responder ao pedido contraposto, de cobrança de valores. Demais disso, o procedimento da companhia resvalaria na ilegalidade, posto que, ao recusar a fraude, a recorrente teria direito a produzir prova (fls. 63/68).

A resposta da Eletropaulo está a fls. 74/80.

É o relatório.

2. A questão pertinente ao pedido contraposto está prejudicada, diante da inércia recursal da recorrida.

Com relação à arguição de nulidade da sentença, por eventualmente ser *ultra petita*, remete-se o leitor ao art. 18 do Cód. de Processo Civil. A nova redação dada pela Lei n. 8.952/94 ao dispositivo acima mencionado, deixou expresso que, na condução do processo, é dever do Juiz manter o nível ético do enfrentamento entre as partes, podendo, para tal desiderato, inclusive, sancionar o descumpridor de ofício. Nesse sentido: JTACivSP 118/82 e o Cód. de Processo Civil comentado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (RT, 3ªed., 1997, p. 291, item 3 do art. 18). Tal sistema migrou para a Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Turma

9.099/95, em cujo art. 55 há previsão para exceção quanto à isenção da sucumbência: *“ressalvados os casos de litigância de má fé”* (verbis). Essa a lição de RICARDO CUNHA CHIMENTI, in “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis”, Saraiva, 2000, 3ªed., p. 258. A preliminar, portanto, não vingou.

A incongruência nas versões formuladas pela recorrente deu mesmo causa à condenação como litigante temerária, confirmada a r. decisão em razão do exposto no item “5” da exordial de fl. 3, confira-se: *“Ressalte-se que ela não é co-responsável pela prática de qualquer irregularidade ou débitos anteriores exercitada pelo proprietário ou antigo locatário do imóvel”* (verbis). Nada mencionou sobre sua presença no local quando da inspeção, não sendo próprio de hóspedes (como se intitulou no recurso) o comportamento de obstaculizar a diligência do empregado da recorrida, confira-se no doc. de fl. 26: *“acompanhou a inspeção a sr. Selma Adauto de Oliveira. A mesma não permitiu que fosse feito o levantamento de carga no local”* (verbis). A omissão quanto a tais circunstâncias abalaram o convencimento judicial com relação à condição de terceira, invocada pela recorrente.

Sem prejuízo, temos que tal obrigação é *propter rem*, ou seja, é do titular do direito real e se transmite quando a transferência se opera. Nesse sentido a lição de ARNALDO RIZZARDO, in “Direito das coisas”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 13: *“Tais obrigações são vinculadas à coisa. Não interessa a transmissão. Acompanham o bem, pois*



PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Turma

originadas do imóvel (...) apresentam-se como obrigações reais, constituindo o direito real in faciendo, posto que ao seu titular cumpre, por tal condição ou qualidade, satisfazer uma prestação determinada. É ele devedor da prestação, a qual acompanha a coisa, incorporando-se nela” (verbis). Em casos assemelhados este também o entendimento de nossos sodalícios: 1ºTACSP – Apel. 1102105-1 – 12ª Câm. – rel. Juiz **JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA** – J. 12.11.2002 e TJSP – Apel. Cível com Ver. 940.865-2/0 – São Paulo – 32ª Câm. Direito Privado – rel. Des. **ARANTES THEODORO** – J. 29.6.2006.

O problema é do proprietário e se o exercício da locação não é pleno, em ação própria, a recorrente deve reclamar o que entende ser seu direito do senhorio, até porque, na esteira de precedentes, *“A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público”* (STJ – REsp. n. 958.315/RS – 2ªT – rel. Min. **CASTRO MEIRA** – J. 4.9.2007 e STJ – AgRg na SLS 216/RN – Corte Especial – DJU de 10.4.2006).

Ou se procede assim, ou todo o sistema estará comprometido, prejudicando não só os adimplentes, como também outras categorias de pessoas que dispõem de atendimento privilegiado, idosos, doentes, serviços públicos de interesse geral etc.

E, repita-se, de acordo com a exordial, a presente causa teria se originado em dívida da proprietária, *“d. Neusa Severino Mello Cortez”*, vide fls. 3 (item 3 e 11), justificando o procedimento da prestadora do



PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Terceira Turma

serviço, como tem deliberado as cortes superiores. Daí que a r. sentença de fls. 56/58, por estar de acordo com a jurisprudência aplicável ao caso, tem de ser confirmada.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **nego provimento** ao recurso. A vencida, além da sucumbência, pagará as custas da causa, como dita o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Roberto Solimene
relator

Participaram os MM. Juizes
SILVERIO DA SILVA THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO